

LINEAMENTOS DE DIREITO DO TRABALHO

AMAURI MASCARO NASCIMENTO
Juiz do Trabalho

O trabalho como manifestação da capacidade criadora do homem adquire quatro sentidos fundamentais. Sob o aspecto "humano" cumpre um conjunto de funções sociais e comporta uma transcendência diante do trabalho animal ou o desempenhado pela máquina, com os quais não pode ser confundido. O trabalho tem também um aspecto "social", como meio de relação entre os homens e instrumento de colaboração social. O terceiro aspecto do trabalho é o "econômico", assim considerado como fator de produção. Finalmente, o mais importante é o aspecto "jurídico", significando o desenvolvimento da atividade humana em proveito de alguém que a retribui.

I — "Natureza ou posição enciclopédica do Direito do Trabalho".

Quando falamos em natureza do Direito do Trabalho objetiva-se o problema da classificação desse ramo do Direito em um dos dois grandes setores clássicos em que se divide: "público" ou "privado".

São duas as correntes doutrinárias; as doutrinas monistas e as dualistas ou mistas, segundo entendam o Direito do Trabalho como pertencente a um só dos ramos do Direito — privado ou público — ou o conceituam adstrito a ambos ao mesmo tempo, considerando que nele concorrem relações e instituições jurídicas de ambas as classes. Há também um grupo independente representado por aqueles que fazem do Direito do Trabalho um "tertium genus" ao defini-lo espécie de novo Direito, situado entre o Direito privado e o Direito público, como produto híbrido de ambos.

"Doutrinas monistas" — Caracterizam-se por conceituar o Direito do Trabalho como pertencente a um dos ramos em que tradicionalmente se divide o Direito, público ou privado. Assim, seria só Direito privado ou só Direito público.

Nessas teorias monistas, portanto, há dois tipos de entendimento, a saber:

a) "teorias privatistas", para as quais Direito do Trabalho é ramo do Direito privado, historicamente ligado ao Direito Civil e a ele ainda vinculado, como ocorre com o contrato individual de trabalho.

b) "teorias publicísticas", que classificam o Direito do Trabalho um ramo do Direito público, pois é progressiva a intervenção dos órgãos administrativos nas numerosas relações jurídicas nascidas do fato social trabalho.

“Doutrinas dualistas” — Estabelecem que o Direito do Trabalho pertence tanto ao Direito público como ao privado, porque no núcleo geral das relações de trabalho existem aspectos de significação pública e outros de filiação privada. Por exemplo, as normas protetoras do trabalho pertenceriam ao Direito público, as normas relativas ao contrato individual seriam de Direito privado. As normas sobre previdência social e contratos coletivos teriam aspectos privados e públicos.

Direito social como “tertium genus” — Esta posição rompe com os velhos moldes da divisão clássica diante da realidade de um mundo novo constituído por uma série de transformações econômicas e sociais cuja incidência na vida jurídica impossibilita uma classificação que não seja específica para o Direito do Trabalho.

A diversidade de opiniões demonstra a complexidade da matéria.

Mário de La Cueva pondera que os caracteres do Direito laboral impedem seja colocado abertamente em um dos grandes ramos. “La solución — ensina o mestre — dependerá, en buena medida, del criterio que se adopte para la clasificación del derecho en público y privado”. Acrescente-se que é impossível dispensar ao problema tratamento uniforme para todos os regimes jurídico-políticos, pois a solução para os sistemas que reconhecem a liberdade de associação profissional, o direito de greve, a liberdade de formação do contrato coletivo e o direito individual do trabalho não será válida para os Estados totalitários, nem para os antigos sistemas da Alemanha e Itália, sem liberdade de ação do proletariado, a não ser regras ditadas pelo Estado para melhor atingir os seus objetivos e interesses de totalitarismo estatal.

Para o nosso ordenamento jurídico o aspecto privatístico parece-nos ainda preponderante.

Isto porque o núcleo essencial do Direito do Trabalho é o contrato de trabalho, constituído pela vontade das partes; a significação, origem histórica e natureza atual do contrato é de cunho civilista, embora em determinados institutos haja penetrado o Direito público, mas sem desvirtuar o fundo jurídico privado das relações regidas pelo Direito do Trabalho.

Os estudos do professor da Universidade de Leipzig, Erwin Jacobi, levam a conclusões plenamente aplicáveis até os nossos dias; as associações sindicais e profissionais de trabalhadores e patrões sofreram alterações mas continuam sendo sujeitos de Direito privado. Também nesse capítulo, diz o jurista, pretende-se buscar a fusão entre o Direito público e privado, mas as associações profissionais e sindicais não são organismos de Direito público, não são titulares de poder público, não têm o caráter de entes de Direito público descentralizados, nem perseguem objetivos dessa ordem. O contrato coletivo de trabalho, finalidade principal das associações profissionais, não é um contrato de Direito público, não é uma lei em sentido material, mas um contrato criador de obrigações. Também a sentença coletiva ou normativa, embora emanada de organismo dotado de poder público, em nada difere das sentenças dos Tribunais civis, produz os mesmos efeitos do contrato coletivo de trabalho e dele difere unicamente porque não

procede dos trabalhadores e patrões mas do Estado; o fato de o Estado regular autoritariamente o conteúdo das relações de trabalho, cujos sujeitos são particulares e não titulares de poder público, não pode transplantar essas relações para o terreno do Direito público.

II — “Objeto do Direito do Trabalho”

O trabalho como expressão da personalidade humana, como meio de dignificação do homem, eis o objeto desse ramo do Direito; mas não todo trabalho, apenas aquele em que sejam encontrados os seguintes elementos:

a) “trabalho por conta alheia”, a “ajenidad” dos espanhóis; com o trabalho autônomo não se preocupa a nossa matéria;

b) “trabalho voluntário”, assim considerado todo aquele que seja espontâneo, não coercitivo como o penitenciário e o escravo;

c) “trabalho pessoal”, pois o contrato de trabalho é “intuito personae”; pessoa jurídica não é considerada empregada;

d) “trabalho subordinado” decorrente da dependência jurídica do empregado ao empregador, posição passiva daquele em relação a este de quem partem as ordens de comando;

e) “trabalho contínuo”, ou não eventual, prestado com habitualidade, embora determinadas prestações de serviços descontínuas também mereçam a proteção legal, como ocorre com as relações de emprêgo de temporadas, em hotéis de estações hidrotermais, contratos de safra e outros;

f) “trabalho oneroso”, pois a atividade laboral deve ser remunerada; o trabalho gratuito ou de benemerência não é considerado pelas leis trabalhistas.

III — “Ramos do Direito obreiro”

Dois ramos principais, o Direito individual e o coletivo, e outros ramos secundários, estão contidos no Direito do trabalho.

O Direito Individual do Trabalho é o conjunto de normas jurídicas que fixam as bases gerais reguladoras das relações de emprêgo.

Essas normas referem-se ao contrato individual, definido como o ajuste entre empregado e empregador para a prestação de serviços subordinados mediante pagamento de salário; a infelizmente ou conjunto de normas sobre acidentes do trabalho; a previdência social, tendo por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis à manutenção, quando não se acharem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, incapacidade ou morte daqueles de quem dependam economicamente.

O Direito Coletivo do Trabalho é o conjunto de normas instrumentais que se destinam a assegurar a atuação do Direito individual.

Nêles estão compreendidos o Direito sindical ou complexo de normas sobre organização, funcionamento e relações jurídicas dos sindicatos entre si, perante seus associados e para com terceiros; o contrato coletivo, conceituado em nossa lei como o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as

relações individuais de trabalho no âmbito da respectiva representação; o regulamento interno de empresa, conjunto de disposições sobre a disciplina e condições internas do trabalho no âmbito da empresa; os conflitos coletivos de trabalho, assim considerados as controvérsias que põem em jogo interesses comuns de uma coletividade, de natureza jurídica ou econômica, como as greves, o "lock out".

Como ramos secundários situam-se o Direito Internacional do Trabalho que visa a regulamentar universalmente os princípios fundamentais das legislações internas de cada país, a eficácia territorial das leis trabalhistas, a paridade ou diversidade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros, as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho; Direito Administrativo do Trabalho que estuda os órgãos da administração centralizada encarregados da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, como Delegacias Regionais do Trabalho etc.; Direito Constitucional do Trabalho, contendo normas fundamentais sobre o trabalho como obrigação social, sua proteção, a política trabalhista do Estado, os Tribunais do Trabalho; Direito Processual do Trabalho, conjunto de normas destinadas ao modo de composição das lides oriundas das relações de emprego; Direito Penal do Trabalho, estudo das leis sobre infrações penais contra a organização do trabalho e outras. Esses ramos secundários não adquiriram ainda fisionomia própria; a rigor não se exprimem como ramificações do Direito do Trabalho e pertencem aos ramos do Direito de que se originam, como o Direito internacional, administrativo, constitucional, penal etc..

BIBLIOGRAFIA

- Manuel Alonso Garcia, "Derecho del Trabajo"
- Mario de La Cueva, "Derecho Mexicano del Trabajo"
- Carlos Garcia Oviedo, "Derecho Social"
- Luisa Riva Sanseverino, "Diritto del Lavoro"
- Gaete Berrios, "Derecho del Trabajo"
- Ludovico Barassi, "Diritto del Lavoro"
- E. Krotoschin, "Tratado Práctico de Derecho del Trabajo"
- Giorgio Ardu, "Corso di Diritto del Lavoro"
- Perez Botija, "Curso de Derecho del Trabajo"
- Egon Felix Gottschalk, "Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho"
- Cesarino Júnior, "Direito Social Brasileiro"
- Arnaldo Sussekind, "Instituições de Direito do Trabalho"